



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Lei N.º 1.424**

**De 26 de novembro de 2008**

RENOVA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELO, ATRAVÉS DO REFICAB XI, - QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB - XI, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

**Art. 2º** Poderão ser incluídos no REFICAB XI, os seguintes débitos:

I – oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que o seu lançamento tenha ocorrido até a data de publicação da presente Lei, relativos aos seguintes créditos originários de:

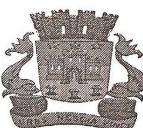
- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencido no exercício anterior a data do efetivo pagamento;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) relativos a taxas municipais.

II – oriundos de multa por infração;

III – oriundos de ação fiscal desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de Obras;

IV – objeto de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 30 de outubro de 2008;





**ESTADO DA PARAIBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
*GABINETE DO PREFEITO*

**V** – os benefícios previstos neste artigo não alcançarão débitos:

- a)** relativo ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- b)** relativo à Contribuição de Melhoria.

**Art. 3º** O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações de igual valor, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja de até dois salários mínimos;

**II** – R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja superior a dois salários mínimos;

**III** – R\$ 80,00 (oitenta reais), no caso de pessoas físicas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, o parcelamento será individualizado pela respectiva inscrição.

**Art. 4º** O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 04 (quatro) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observado a limitação estabelecida no artigo anterior.

**§ 1º** A redução das multas e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFICAB XI, será calculado em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

**I** – primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, será concedida redução de 100% (cem por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal;

**II** – segunda faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 06 (seis) parcelas, será concedido redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal;

**III** – terceira faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas, será concedido redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal;

**IV** – quarta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedido à redução de 15% (quinze por cento) sobre o total de juros, multa de mora e multas por infração incidentes sobre o principal;





## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

#### GABINETE DO PREFEITO

**V** – para as multas constituídas mediante auto de infração decorrente de obrigação acessória, por infração a legislação tributária municipal, o pagamento dar-se-á, em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º** A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida à transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

**§ 3º** Nenhum contribuinte com parcelamento em atraso poderá gozar de qualquer das concessões previstas nesta lei, no tocante a nenhum tipo de redução.

**§ 4º** Sob nenhuma hipótese será excluída de qualquer parcela a atualização monetária.

**Art. 5º** A inclusão do crédito no REFICAB XI, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetivado no ato da adesão ao Programa.

**§ 1º** É de competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Cabedelo, emitir autorização para que o contribuinte que esteja sendo executado possa aderir ao Programa, para com isso poder ser feita à negociação dos débitos remetidos anteriormente para cobrança judicial.

**§ 2º** Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal;

**§ 3º** Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

**§ 4º** Tratando de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFICAB XI não dispensará a garantia apresentada.

**Art. 6º** Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

**Art. 7º** Quando o débito for oriundo de multa por infração, a legislação que rege o licenciamento de construção de contribuintes que possuírem apenas um imóvel no Município de Cabedelo, e, a obra houver sido regularizada, será extinto o respectivo débito, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de outubro de 2008.



## ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

*GABINETE DO PREFEITO*

**Parágrafo único.** A exclusão de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante requerimento, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências contidas no artigo.

**Art. 8º** Será concedido uma redução das Taxas incidentes sobre o licenciamento de construção de imóveis residências de 50% (cinquenta por cento), nos casos de pagamento de uma só vez.

**Art. 9º** Será concedido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, no caso de pagamento de uma só vez, no prazo de vigência desta Lei, desde que comprovadamente o imóvel tenha sido adquirido até 31 de outubro de 2008.

**Art. 10.** A adesão ao REFICAB XI implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nos termos de formulário próprio, aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

**Art. 11.** O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do REFICAB XI, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

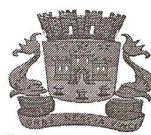
I – a exclusão do REFICAB XI implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no imediato lançamento do saldo remanescente em Certidão de Dívida Ativa, que terá sua tramitação nos termos da legislação de regência;

II – nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data de exclusão do programa.

**Art. 12.** O prazo para a adesão do REFICAB XI, será a partir da data de publicação da presente Lei e, surtirá seus efeitos até 27 de fevereiro de 2009.

**Parágrafo único.** Este prazo poderá ser estendido de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.



**ESTADO DA PARAIBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2008.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de novembro de 2008; 186º da Independência, 119º da República e 52º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS  
Prefeito